

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2008

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

Autor: Deputado Lira Maia

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas passam ao domínio dos Municípios da Amazônia Legal, com exceção daqueles onde funcionam órgãos ou entidades federais ou que integram áreas destinadas à preservação ambiental, mediante transferências que serão formalizadas como doações não onerosas.

Na justificação, o autor argumenta que, por razões históricas, muitos terrenos em áreas urbanas na Amazônia Legal continuam sob domínio da União, acarretando diferentes problemas para os municípios, especialmente no que se refere à tributação. Tais problemas necessitariam ser solucionados mediante lei.

A proposição foi aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público com emenda para excluir do alcance da proposição os imóveis situados em “áreas indispensáveis à defesa

das fronteiras” e os “jurisdicionados ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Quanto aos requisitos materialmente constitucionais, entendemos que o projeto deve expressamente se referir à ressalva contida no art. 49, inciso XVII, da Carta Política, quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

No que concerne à juridicidade, entendemos ser conveniente inserir na proposição cláusula de anuência do Município beneficiado.

Quanto à técnica legislativa, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado, estando atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.416, de 2008, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2008

Dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência de titularidade de bens imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

Art. 2º Os bens imóveis de propriedade da União localizados em áreas urbanas dos Municípios compreendidos pela Amazônia Legal passam a integrar o seu patrimônio, com exceção daqueles:

I – onde funcionem órgãos ou entidades federais;

II – que integrem áreas destinadas à preservação ambiental;

III – situados em áreas indispensáveis à defesa das fronteiras;

IV – sob a jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. As transferências de titularidade de bens imóveis disciplinadas no *caput* serão procedidas na forma de doações não

onerosas mediante anuênciam do Município, observado o disposto no art. 49, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

2012_4884